



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

Concorrência Eletrônica n. 002/2023

Objeto: Pavimentação asfáltica e sinalização viária na Rua João Adregtoni, Rua Leonel Borati, Rua Waldemiro Mafessoli e Estrada Municipal Augusto Marcos Soares.

Recorrente: QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA - Ltda/Eireli

Recorrido: FJ CONSTRUTORA LTDA - Ltda/Eireli

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo, interposto em face de decisão proferida pelo Agente de Contratação na Sessão Pública da Concorrência Eletrônica nº 002/2023, exarada no portal <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, dia 15 de fevereiro de 2024, que habilitou o fornecedor FJ CONSTRUTORA LTDA para o Lote 0001.

A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 15/02/2024 às 11:42.

Foram recebidas a seguintes intenções de recurso:

Intenção: A empresa arrematante descumpriu o item 11.3.1 do edital da concorrência eletrônica CC 002/2023 - PMSJB. Valor do arrematante inexecutável.

Intenção: Registramos intenção de recurso que segue: Item 14.1.4 - A Licitante FJ está em desacordo, Certidão do CREA sem número das alterações contratuais. Item 8.17 - a Licitante FJ deixou de atender. Item 14.1.6 - O Licitante FJ deixou de atender a exigência, falta de identificação do responsável técnico; Item 6.8.2 - Documento anexado a posteriori (Declaração Anexo VI). Item 6.8.3 - O licitante FJ invocou a condição de ME/EPP, mesmo tendo conhecimento que é de demais porte.

O Agente de Contratação definiu o prazo para recursos no item 0001 para 19/02/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 22/02/2024 às 23:59.

O fornecedor QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso no dia 16/02/2024, às 16:42.

O fornecedor FJ CONSTRUTORA LTDA - Ltda/Eireli enviou suas contrarrazões em 21/02/2024, às 13:40.

Verifica-se, portanto, a tempestividade do recurso e das respectivas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Ana Deibel



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

O recorrente QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA alegou, em síntese, irregularidade da empresa FG CONSTRUTORA LTDA, falta de apresentação de documentos (item 6.8.2 do Edital), não atendimento da exigência de qualificação técnica (itens 14.1.4 e 8.17 do Edital), não atendimento da exigência de qualificação técnica (Item 14.1.6, III do Edital), irregularidade na certidão do CREA (item 14.1.4 do edital), irregularidade na apresentação da proposta readequada (item 8.17 do Edital).

3. DAS CONTRARRAZÕES

O recorrido FJ CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões dentro do prazo, em que rebateu as alegações do recorrente.

4. DO MÉRITO

O recorrente requer a desclassificação da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA por ter se declarado como ME/EPP sem gozar desta condição, bem como sua inabilitação, por descumprimento ao item 6.8 do Edital.

Em suas contrarrazões, a empresa informou que teria se declarado como Eireli/Ltda, porém um erro do sistema teria alterado o registro para ME/EPP.

A controvérsia se esclarece ao ser analisada a situação fática e suas consequências.

Da análise do Ranking do Processo, verifica-se que a empresa FJ CONSTRUTORA LTDA apresentou a melhor proposta para o Lote 0001, no valor de R\$ 5.818.725,15. A recorrente QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, por sua vez, apresentou a segunda melhor proposta, no valor de R\$ 5.819.000,00.

A partir da análise da Ata Parcial do certame, e considerando-se a situação narrada, é evidente que o fornecedor que a FJ CONSTRUTORA LTDA não utilizou o benefício previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

*Ana Seibel*²



PROCURADORIA MUNICIPAL

Além disso, em nenhum momento invocou a condição de ME/EPP para obter qualquer tipo de vantagem. Inclusive, apresentou documento em 12/02/2024-15:49 no qual reconhece que "O porte da empresa FJ CONSTRUTORA é empresa de grande porte, não podendo usar o benefício de ME e EPP."

Assim, não houve prejuízo ao item 6.3.2 do Edital, pois a empresa não obteve qualquer benefício.

Sendo assim, verifica-se que a empresa FJ CONSTRUTORA LTDA não obteve vantagem indevida, não se frustrou o caráter competitivo do certame, não houve dano ao patrimônio público ou lesão de interesses da Administração ou de terceiros, sendo incabível a desclassificação da empresa.

Do mesmo modo, por não ter usufruído de qualquer benefício reservado à ME/EPP, a empresa não pode ser inabilitada por ausência dos documentos elencados no item 6.8 do Edital.

O recorrente alega violação ao item 14.1.4, V do edital, por entender que o contrato de prestação de serviços apresentado não seria apto a comprovar o vínculo empregatício do profissional.

Alega que "por ter sido firmado por prazo indeterminado, contrariando ao comando do art. 598 do Código Civil, que veda contratações por períodos superiores a 4 (quatro) anos".

Entretanto, tal interpretação está equivocada. O mencionado artigo não veda contratação por períodos superiores a quatro anos. Apenas estabelece que a prestação de serviço não poderá se convencionar por mais de quatro anos. Entende-se que, decorrido o prazo quadrienal, o contrato se findará caso não haja manifesta intenção das partes de prorrogá-lo.

Ademais, o item 14.1.4, V, 'b' do Edital admite a substituição do profissional indicado por profissionais de experiência equivalente ou superior, em condições idênticas de disponibilidade e dedicação aos trabalhos, desde que aprovada pela Fiscalização à comprovação de qualificação técnica.

Portanto, em caso de substituição do profissional, respeitadas as condições previstas no edital, não haverá prejuízo à Administração.

Ana Seibel



PROCURADORIA MUNICIPAL

Com relação à alegação de violação ao item 8.17 do Edital, há que se considerar a intenção da Administração Pública de impedir o uso de assinaturas digitais não validáveis. A aceitação de documentos desse tipo de assinatura pode macular o procedimento e causar prejuízos à Administração e aos concorrentes.

Entretanto, a assinatura do Engenheiro Fabio Junior Gomes no Contrato de Prestação de serviços **é válido**. Dessa forma, pode ser aceita, desde que validada, sob prejuízo do Município incorrer em excesso de formalismo no julgamento.

Destaca-se que aos argumentos apresentados no item 6 não merecem acolhimento, pois procedeu-se à verificação do certificado digital da assinatura. O certificado foi constatado como válido para assinar documentos ou dados.

Sob a égide do Princípio do Formalismo Moderado, a legislação deve ser aplicada de modo proporcional, para que o excesso de rigor não reduza a competitividade, bem como para que seja assegurada a contratação mais vantajosa para a Administração.

Igualmente, a alegação de irregularidade na assinatura da declaração exigida no item 14.1.6, III (Anexo II) do Edital não merece acolhida. Trata-se de vício plenamente sanável.

Comparando-se a assinatura da declaração com a assinatura da proposta de preço enviada em 12/02/2024 às 11:13, bem como demais documentos apresentados no certame, verifica-se que a declaração foi assinada pelo responsável técnico, ausente apenas seu nome por extenso.

Mais uma vez, aplicando-se o Princípio do Formalismo Moderado e buscando-se garantir a contratação mais vantajosa, entende-se que a mencionada declaração pode ser aceita.

Acerca do item 14.1.1, resta claro que as informações contidas na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA são correspondem às informações que constam na última alteração do Contrato Social da empresa. As informações mais relevantes, em especial o capital social e a data da alteração, são idênticas. Restou comprovado o atendimento ao item 14.1.1 do Edital.

Ana Deibel



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA - Ltda/Eireli, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, **OPINA-SE** por negar-lhe provimento, mantendo a decisão que habilitou o fornecedor FJ CONSTRUTORA LTDA para o Lote 0001.

Por fim, encaminho a presente análise de recurso à autoridade superior competente para a sua apreciação final.

São João Batista/SC, 23 de fevereiro de 2024.

Ana Clara Graciosa Seibel
Ana Clara Graciosa Seibel
Advogada Pública Municipal
OAB/SC 49.974



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo 0020.000000879/2024

Recurso administrativo: Qualidade Mineração Ltda

Processos Administrativos 0020.000000959/2024

Contrarrazões ao recurso administrativo: FJ Construtora Ltda

DECISÃO

Tendo em vista o teor do artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei n. 14.133/21, **MANTENHO** a decisão exarada, que declarou a empresa FJ Construtora Ltda habilitada no certame, por seus próprios fundamentos.

Remeta-se os autos para análise e decisão da autoridade competente.

São João Batista, 23 de fevereiro de 2024.


Juliano Grime
Agente de contratação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo 0020.000000879/2024

Recurso administrativo: Qualidade Mineração Ltda

Processos Administrativos 0020.000000959/2024

Contrarrrazões ao recurso administrativo: FJ Construtora Ltda

DECISÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Acolho o parecer jurídico e a decisão exarada pelo agente de contratação, assim **MANTENHO** a empresa FJ Construtora Ltda habilitada no certame.

Ressalvo que será realizado uma visita *in loco* a sede da empresa, a fim de comprovar sua capacidade técnico-operacional.

Comuniquem-se os licitantes da presente decisão com a continuidade do certame.

São João Batista, 23 de fevereiro de 2024.


Gelto de Oliveira
Secretária Municipal de Infraestrutura